



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O recurso à Arbitragem no âmbito das Sociedades Comerciais

Os conflitos societários internos

Juliana Touro Cerejo Rabaça Vaz

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O recurso à Arbitragem no âmbito das
Sociedades Comerciais
Os conflitos societários internos**

Juliana Touro Cerejo Rabaça Vaz

Orientador: Armando Triunfante

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

Dedicatória

Aos meus pais, Ana Isabel e Fernando.

À minha irmã, Rita.

Ao meu orientador Armando Triunfante.

A toda a minha família e amigos,

Obrigada por todo o carinho e apoio!

Epígrafe

“Excellence is...

Caring more than others think is wise;

Risking more than others think is safe;

Dreaming more than others think is practical.

Expecting more than others think is possible.”

Winston Churchill

Agradecimentos

Aos meus pais, Ana Isabel e Fernando, pelo amor e carinho que sempre me deram e pelo apoio incondicional ao longo de toda a vida.

À Rita, irmã e amiga, por todos os conselhos e por estar sempre lá.

Aos amigos de sempre e para sempre que me acompanharam ao longo de todo o meu percurso.

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo analisar, à luz do ordenamento jurídico português, a possibilidade e adequação do recurso ao instituto da arbitragem como meio de resolução dos litígios intrassocietários, isto é, os litígios emergentes das relações entre os sócios de uma sociedade, os resultantes das relações entre os sócios e a própria sociedade, ou ainda no âmbito das relações entre os sócios ou a sociedade per si e os titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização da mesma.

Para tal, foi inicialmente adotada uma perspetiva comparatística com outros ordenamentos jurídicos. Posteriormente, foi adotada uma abordagem expositiva, do instituto da arbitragem em Portugal, analisando inicialmente de um modo geral, especificando depois o propósito principal da presente dissertação – a arbitrabilidade dos litígios intrasocietários, nomeadamente o regime da convenção de arbitragem, do tribunal arbitral e da própria sentença arbitral.

Avaliadas as vantagens e os inconvenientes do recurso à arbitragem enquanto meio de resolução alternativa de litígios, e a sua aplicabilidade aos litígios intrassocietários, tomando como referência a escassa regulamentação deste instituto neste domínio no nosso ordenamento jurídico, conclui-se a presente dissertação com uma proposta de regulamentação legal e outra estatutária da arbitragem dos referidos litígios intrasocietários.

Palavras-chave: Arbitragem, Arbitragem Societária, Conflitos Societários Internos, Conflitos Intrasocietários, Convenção de Arbitragem, Cláusula Compromissória, Direito Comparado, Tribunal arbitral, Sentença Arbitral.

Abstract

The current dissertation aims to analyze, according to the Portuguese legal system, the possibility and adequacy of the recourse to the arbitration institute as a suitable mean of resolving intra-corporate disputes, that is, the disputes arising from the relations between the partners of a company, or those relations between the partners and the company itself, or even within the scope of the relations between the partners or the company for itself and the members of the management or supervisory bodies of the company.

To this end, a comparative perspective was adopted with other legal systems. Subsequently, an expository approach from the arbitration institute in Portugal was adopted, first analyzing in a general way and then specifying the main objective of the present dissertation - the arbitration of the intra-corporate litigation, namely the arbitration convention, the arbitral tribunal and the arbitration award itself.

Evaluated the advantages and disadvantages of the use of arbitration as a mean of alternative dispute resolution, and its applicability to intra-corporate disputes, taking as a reference the scarce regulation of this institute in this domain in our legal system, we conclude this dissertation with a legal proposal and other statutory arbitration proposal for intra-corporate disputes.

Key-words: Arbitration, Corporate Arbitration, Internal Corporate Conflicts, Intrasocial Conflicts, Arbitration Convention, Commitment Clause, Comparative Law, Arbitral Tribunal, Arbitral Award.

Índice

1. Breves Considerações Introdutórias	11
2. Panorama Geral da Arbitragem	12
2.1. A Arbitragem no Mundo	12
2.2. Panorama internacional – Direito Comparado – A Arbitragem em geral e a Arbitragem Societária em particular	13
2.3. Panorama Nacional	18
3. Recurso à Arbitragem no domínio das Sociedades Comerciais	26
3.1. Arbitragem Societária – Meio de resolução alternativa dos Conflitos Societários Internos	26
3.2. Convenção de Arbitragem – Cláusula Compromissória	29
4. Vantagens e Inconvenientes do Recurso à Arbitragem Societária	39
5. Tribunal Arbitral e Sentença Arbitral	40
5.1. Tribunal Arbitral	40
5.2. Sentença Arbitral	44
6. Propostas	46
6.1. Proposta Legislativa	46
6.2. Exemplo de Cláusula Estatutária	47
7. Conclusão – Posição adotada	49
Bibliografia	51

Lista de Siglas e Abreviaturas

AC – Acórdão

APA – Associação Portuguesa de Arbitragem

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CFR – Confrontar

CIT – Citação

CPC – Código de Processo Civil

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

ED – Edição

EUA – Estados Unidos da América

LAB – Lei da Arbitragem Brasileira

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

P – Página

PP – Páginas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law

V – Ver

VAL – Lei da Arbitragem Angolana

1. Breves Considerações Introdutórias

A arbitragem, enquanto meio de resolução de litígios alternativo à via judicial, não é uma novidade no panorama nacional e internacional. Efetivamente, sobretudo nas últimas décadas do século XXI, os diversos governos nacionais procuraram investir e incentivar a arbitragem e os centros de arbitragem¹, tendo-se verificado um crescimento do recurso a este instituto.

Atualmente, encontra-se em vigor no nosso ordenamento jurídico a Lei 63/2011 de 14 de dezembro de 2011 (LAV), sendo relativamente a esta que todas as menções ao longo desta dissertação se referem.

Ainda que a LAV preveja a possibilidade de recorrer à via arbitral em variados domínios e diversos litígios, a verdade é que relativamente ao Direito Societário, não há qualquer referência ou consagração expressa dessa possibilidade. Deste modo, revela-se necessário avaliar esta eventualidade, ainda que sem consagração legal, nomeadamente quanto aos litígios intrassocietários, ou seja, os litígios emergentes das relações entre os sócios de uma sociedade, os resultantes das relações entre os sócios e a própria sociedade, ou ainda no âmbito das relações entre os sócios ou a sociedade per si e os titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização da sociedade.

É neste sentido que será abordado o instituto da arbitragem numa perspetiva global, enquanto meio alternativo de resolução de litígios, as suas características e requisitos, para que seja depois possível avaliar a viabilidade e adequação do instituto enquanto meio de resolução alternativa dos mencionados litígios intrassocietários

Em terceiro lugar nesta dissertação, será analisada a convenção de arbitragem, mais especificamente a cláusula compromissória, nomeadamente quanto à sua natureza jurídica, requisitos de validade, autonomia, arbitrabilidade, os seus efeitos, forma, conteúdo, extensão e vinculação.

¹ Também no mesmo período se procedeu à criação dos Julgados de Paz e serviços de Mediação.

De seguida, serão elencadas as principais vantagens e inconvenientes do instituto, sendo também analisada a estrutura e funcionamento do tribunal arbitral, bem como os requisitos e efeitos da sentença por este proferida.

Por último, concluirá a presente dissertação a apresentação de duas propostas. A primeira será uma proposta de cláusula arbitral, a inserir nos estatutos de uma sociedade e a segunda uma proposta legislativa a adotar.

2. Panorama Geral da Arbitragem

2.1. A Arbitragem no Mundo

Longe vão os tempos em que a arbitragem era uma ilusão. Na verdade, ao longo dos séculos assistiu-se a uma evolução deste instituto. A referência mais antiga remonta à Grécia Antiga. Vários foram os autores a mencionar o instituto da arbitragem nas suas obras, como Homero, na *Ilíada*, Platão, Aristóteles, Demóstenes e Plutarco. Também na Roma Antiga, a arbitragem foi objeto de consideração por personalidades como Cícero, Séneca e Juvenal.

No período medieval, a arbitragem esteve diretamente relacionado com o comércio, funcionando como um meio fácil e rápido de resolver os conflitos comerciais, tendo surgido regras próprias que viriam a enquadrar-se no Direito Comercial.

De um modo geral, e adotando a definição de MANUEL PEREIRA BARROCAS que nos parece ser a mais adequada, a arbitragem pode ser definida como um “*modo de resolução de litígios entre duas ou mais partes, efetuada por uma ou mais pessoas que detêm poderes para esse efeito reconhecidos por lei, mas atribuídos por convenção das partes*”.²

Independentemente da definição adotada, mais ou menos redundante, mais ou menos abrangente, a verdade é que, consoante o ordenamento jurídico, as regras e efeitos da sua

² BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, cfr. pp. 31 e 32

utilização podem ser diversos. Nuns casos, a escolha dos árbitros que vão dirimir o conflito cabe às partes, noutros casos a um terceiro imparcial.³ Já a sentença proferida, consiste numa decisão com força executiva, semelhante a uma decisão judicial.

De notar que, o grande incentivo e inspiração da Arbitragem, foi a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1985, publicada pela UNCITRAL⁴, na sequência da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1966.

2.2. Panorama internacional – Direito Comparado – A Arbitragem em geral e a Arbitragem Societária em particular

Os últimos anos do sec. XX revelaram-se prósperos no recurso ao instituto da arbitragem enquanto meio de resolução alternativa de litígios.

Internacionalmente, como veremos, determinados ordenamentos jurídicos foram mais ambiciosos e vanguardistas do que o ordenamento jurídico português e previram e regulamentaram expressamente a arbitrabilidade dos litígios societários.

Deste modo, aproveitando os esforços encetados por outros regimes jurídicos, através de uma técnica essencialmente comparativa, iremos analisar alguns desses ordenamentos, as suas características, deficiências e vicissitudes, com o objetivo de avaliar a viabilidade de adoção de um regime semelhante para o ordenamento jurídico nacional.

a. Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da arbitragem ganhou relevância com a Lei da Arbitragem Brasileira (LAB), n.9.307, de 23 de setembro de 2013. A alteração legislativa de 1996 consagrou uma autonomização da cláusula compromissória, e

³ Como é o caso do ordenamento jurídico italiano, amplamente analisado por BONATO, Giovanni, “Arbitragem Societária Italiana: análise comparativa sobre a abrangência subjetiva da Cláusula Compromissória e a nomeação dos árbitros”, *Revista de Arbitragem e Mediação* (2015) N°46, pp 337-361

⁴ Disponível em https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Lei-modelo_uncitral.pdf

estabeleceu que não era necessária a homologação judicial da sentença arbitral proferida pelo tribunal arbitral.

Relativamente à modalidade de arbitragem, encontra-se apenas consagrada a arbitragem voluntária e facultativa⁵, ficando excluída a arbitragem institucional⁶. Neste sentido, e como veremos na análise do direito italiano, também no direito brasileiro, é possível incluir uma cláusula arbitral compromissória nos estatutos societários desde que seja essa a vontade da maioria qualificada dos sócios. Uma característica curiosa e bastante relevante é o surgimento de um “*diritto de retirada*” da sociedade dos sócios minoritários que não concordem com a inclusão da referida cláusula.

b. Itália

O ordenamento jurídico italiano é o ordenamento pioneiro relativamente à arbitrabilidade do direito societário, estando o instituto da arbitragem e a sua regulação atualmente previstos no Decreto-Legislativo nº5, de 17 de janeiro de 2003⁷, promulgado na sequência da Lei nº.366, de 3 de outubro de 2001.

A arbitragem societária italiana, “*costitui una forma especial de arbitragem voltada para dirimir as divergências entre os sócios e entre os sócios e a sociedade; as controvérsias oriundas de conflitos com administradores; as disputas sobre a validade das deliberações «da assembleia»*”⁸. Uma particularidade deste regime, prevista no artigo 34º nº1⁹ do Decreto-legislativo nº5/2003, é a circunstância de a arbitragem societária apenas se aplicar às sociedades comerciais (de pessoas e capitais) de pequena e média dimensão, pelo que as sociedades que participam no mercado de capitais ficam

⁵ BONATO, Giovanni, “Arbitragem Societária Italiana: análise comparativa sobre a abrangência subjetiva da Cláusula Compromissória e a nomeação dos árbitros”, *Revista de Arbitragem e Mediação* (2015) Nº46, pp 337-361.

⁶ A definição destas modalidades de arbitragem será analisada no ponto 2.3..

⁷ Consultar <https://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/03005dl.htm>.

⁸ BONATO, Giovanni, “Arbitragem Societária Italiana: análise comparativa sobre a abrangência subjetiva da Cláusula Compromissória e a nomeação dos árbitros”, *Revista de Arbitragem e Mediação* (2015) Nº46, p.3

⁹ “*Gli atti costitutivi delle società, ad eccezione di quelle che fanno ricorso al mercato del capitale di rischio a norma dell'articolo 2325-bis del codice civile, possono, mediante clausole compromissorie, prevedere la devoluzione ad arbitri di alcune ovvero di tutte le controversie insorgenti tra i soci ovvero tra i soci e la società che abbiano ad oggetto diritti disponibili relativi al rapporto sociale*”

excluídas desta regulação por se entender que os investidores não têm uma ligação estreita com a sociedade.

Mais, o legislador italiano, previu expressamente a inderrogabilidade da arbitragem societária quando os sócios da sociedade optem por essa via para resolver os litígios que possam surgir. Para tal, os sócios apenas têm de proceder à consagração de uma cláusula compromissória nos estatutos societários. A cláusula que vier a ser incluída, será, nos termos dos artigos 34º n.º3¹⁰ e 35º do mencionado DL, vinculativa para todos os sócios, presentes e futuros.

Na eventualidade de os sócios, em deliberação, inserirem efetivamente uma cláusula compromissória que permita o recurso à arbitragem como forma de resolução de litígios societários, o legislador foi bastante sucinto, no artigo 34º n.º6, sendo apenas necessária a maioria dos sócios (2/3) com capital social¹¹, e prevendo também o tal “*diritto de retirada*” dos sócios que não queiram fazer parte da sociedade com estes moldes, tenham votado contra ou não tenham estado presentes da votação.¹²

A nomeação dos árbitros terá de ser feita por terceiro estranho à sociedade¹³ que “*assegura a rapidez da formação do Tribunal Arbitral e constitui a única maneira para permitir que um terceiro entre como parte no processo arbitral sem que isso provoque um transtorno no desenvolvimento do procedimento arbitral*”¹⁴, pondo em causa uma vantagem atribuída à arbitragem que é o facto de as partes poderem escolher o árbitro.

c. França

O Direito Francês foi e continua a ser uma referência e modelo no panorama internacional, desde logo pelo facto de, desde os anos 80 do século passado se verificar a

¹⁰ “*La clausola e' vincolante per la societa' e per tutti i soci, inclusi coloro la cui qualita' di socio e' oggetto della controversia*”.

¹¹ “*Le modifiche dell'atto costitutivo, introduttive o soppressive di clausole compromissorie, devono essere approvate dai soci che rappresentino almeno i due terzi del capitale sociale*”.

¹² “*I soci assenti o dissenzienti possono, entro i successivi novanta giorni, esercitare il diritto di recesso*”

¹³ Decreto-legislativo n.º5/2003, no seu artigo 34º n.º2.

¹⁴ BONATO, Giovanni, “Arbitragem Societária Italiana: análise comparativa sobre a abrangência subjetiva da Cláusula Compromissória e a nomeação dos árbitros”, *Revista de Arbitragem e Mediação* (2015) N.º46, p.18.

existência de regulamentação legal no domínio da arbitragem¹⁵, plasmada no Decreto nº48, de 13 de janeiro de 2011, e no *Code de Procédure Civil (CPC)*, nos seus arts. 1442-1527.

A atual Lei Francesa permite que nos estatutos societários se proceda à inclusão de cláusulas compromissórias, cumpridos que estejam determinados requisitos, a saber, o respeito pela ordem pública¹⁶, e não se tratar de uma sociedade unipessoal.

d. Alemanha

O Direito Alemão não consagra qualquer disposição legal expressa, que abranja a possibilidade de recorrer à arbitragem como meio de resolução de litígios societários. Neste sentido, para que um litígio societário possa ser resolvido pelo recurso à arbitragem é necessária uma previsão expressa nos estatutos da sociedade, ou então, a consagração dessa possibilidade em documento escrito assinado pela sociedade e todos os sócios. Foi, aliás, este o entendimento do Supremo Tribunal Federal Alemão.¹⁷

Assim, a doutrina maioritária na Alemanha entende que, estando em causa conflitos de natureza patrimonial, e tratando-se de uma sociedade, com exclusão das sociedades anónimas¹⁸, é de admitir a inclusão de cláusulas arbitrais no pacto social, por considerar tais litígios como arbitráveis.

e. Espanha

¹⁵ BONATO, Giovanni, “A Arbitragem Internacional Na França E A Arbitragem Societária Na Itália: Algumas Reflexões Comparativas Com O Direito Brasileiro”, *Revista UFMG* (2015), Belo Horizonte, nº66, pp.263-270.

¹⁶ Nas palavras de SOFIA VALE, “*ordem publica interna jurisdicional*” VALE, Sofia (2013) - “*A Arbitragem no Direito Societário Angolano: primeiras notas*”, *Revista da Ordem dos Advogados de Angola*, Luanda, cit., p.13.

¹⁷ Decisão do Supremo Tribunal Federal Alemão, de 6 de abril de 2009, que submete a convenção de arbitragem ao preenchimento de determinados requisitos, para que os litígios sobre a validade das deliberações das sociedades de responsabilidade limitada possam ser decididos pela via arbitral.

¹⁸ Esta possibilidade de arbitragem societária é excluída das Sociedades Anónimas em virtude de os intervenientes não serem concretos e determinados, sendo que funciona assim como uma proteção destes, muitas vezes alheios à parte interna da sociedade. Neste sentido, VALE, Sofia (2013) - “*A Arbitragem no Direito Societário Angolano: primeiras notas*”, *Revista da Ordem dos Advogados de Angola*, Luanda, cit., p.13;

Já o Direito Espanhol, em muitos aspetos semelhantes, e noutros dissonantes da ordem jurídica portuguesa, prevê expressamente nos seus arts. 1º e 2º, da *Ley 11/2011*¹⁹, a possibilidade de existir uma cláusula arbitral num pacto societário. O legislador espanhol vai além de tal consagração expressa e refere ainda que as deliberações sociais, podem também elas ser resolvidas pela via arbitral²⁰.

f. Angola

No Direito Angolano, e nas palavras de SOFIA VALE²¹, “*a Arbitragem consiste numa forma alternativa de resolver diferendos sem recurso aos meios jurisdicionais tradicionalmente disponíveis, ie, os tribunais judiciais. As partes desavindas concordam em que o diferendo seja solucionado por um ou mais árbitros por elas indicados que, encabeçando um tribunal arbitral, proferem uma decisão final de carácter vinculativo para as partes, cuja força executiva é a mesma das decisões dos tribunais judiciais*”.

Neste contexto, podemos desde logo verificar que há uma liberdade das partes na escolha do árbitro, o que não acontece por exemplo no Direito Italiano, em que é um terceiro, imparcial, que procede a essa nomeação. Esta liberdade acaba por determinar a própria competência do tribunal arbitral quanto ao litígio que lhe compete dirimir. Mais, a decisão proferida tem eficácia executiva, assemelhando-se assim a uma decisão judicial.

Deste modo, e de forma perentória se pode afirmar que no que toca à arbitragem societária no Direito Angolano, “*os litígios societários são, por princípio, arbitráveis*”.²² Esta prerrogativa está expressamente consagrada no art. 1º n.º1 da VAL Angolana²³, onde se prevê que “*todos aqueles que dispuserem de capacidade contratual, podem, nos termos*

¹⁹ <https://www.boe.es/eli/es/l/2011/05/20/11>

²⁰ *Ley 11/2011*, art.11 bis, nº3 – “3. *Los estatutos sociales podrán establecer que la impugnación de los acuerdos sociales por los socios o administradores quede sometida a la decisión de uno o varios árbitros, encomendándose la administración del arbitraje y la designación de los árbitros a una institución arbitral*”.

²¹ VALE, Sofia (2013) - “*A Arbitragem no Direito Societário Angolano: primeiras notas*”, *Revista da Ordem dos Advogados de Angola*, Luanda, cit., p.1.

²² VALE, Sofia (2013) - “*A Arbitragem no Direito Societário Angolano: primeiras notas*”, *Revista da Ordem dos Advogados de Angola*, Luanda, cit., p.12.

²³ Lei Arbitragem Voluntária Angolana (Lei 16/03, de 25 de julho, publicada em Diário da República, Série I, nº58) - https://lisbonarbitration.mlghts.pt/xms/files/Angola/B._National_Law_Lei_Nacional/1._Lei_n.o_16_2003_de_25_de_julho_-PT-.pdf

da presente lei, recorrer a um tribunal arbitral para resolver litígios relativos a direitos disponíveis (...)”. Pela leitura deste artigo podemos então concluir pela arbitrabilidade dos litígios societários, ainda que não tenha sido estipulado, na mesma lei, quais as matérias e as diferentes tipologias de sociedades em que tal ocorre.

Ainda assim, e tendo em consideração o “*critério da disponibilidade dos direitos*”²⁴ previsto na lei, podemos concluir serem subsumíveis à arbitragem societária, “*litígios relativos a direitos disponíveis da sociedade (bem como) as relações estabelecidas entre os sócios em acordos parassociais*”.²⁵

2.3. Panorama Nacional

a. Surgimento da Arbitragem em Portugal

Em Portugal, as primeiras referências à arbitragem, ainda que de forma muito ténue, remontam ao século XIII, enquanto meio alternativo de resolução de litígios.²⁶ Nessa época, os alvidros tinham como função primordial a integração de lacunas ou a criação de novas normas com vista a suprir deficiências legais.

Ainda que no sec. XIII já se verificasse pontualmente marcas do instituto, apenas no século XIV o Estado se encarregou da regulação do instituto com vista a combater a dificuldade de cumprimento das sanções decorrentes do incumprimento das sentenças arbitrais. Pouco mais tarde, verificou-se o surgimento da figura dos avenidores ou convenidores, isto é, juízes com poder atribuído pelas partes, nos estatutos municipais, para procederem à resolução de litígios. Um elemento essencial da época e que comprova o carácter privado da arbitragem, é o recurso a fiadores como meio de garantir que a sentença arbitral era executada. Neste sentido, era o compromisso estabelecido entre as

²⁴ VALE, Sofia (2013) - “*A Arbitragem no Direito Societário Angolano: primeiras notas*”, *Revista da Ordem dos Advogados de Angola*, Luanda, cit., p.6.

²⁵ *Idem*.

²⁶ De notar que, segundo GOUVEIA, Mariana França (2014) - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 3ª edição, Almedina, cit., p.29., no período do surgimento da Arbitragem a designação dos terceiros imparciais encarregues do litígio não tinham a designação de árbitros como atualmente, mas de *juízes alvidros*.

partes, enquanto acordo e encontro de vontades que definia a submissão da resolução dos litígios à arbitragem.

Ao longo das várias Ordenações – Afonsinas, Manuelinas, Filipinas – verificou-se a existência de mecanismos com maior ou menor impacto, maior ou menor parecença ao atual instituto da arbitragem. De facto, em Portugal, podemos dizer que, apesar de no sec. XIII já haver indícios e práticas arbitrais, a verdade é que o advento da arbitragem como resultado da Revolução Liberal, se intensificou com a passagem do ano 1820, ou seja, com a revolução que trouxe consigo o liberalismo. O primeiro sinal deu-se com o reconhecimento legal da arbitragem na Constituição de 1822, sendo depois também consagrada na Carta Constitucional de 1826 e na Constituição de 1838.

Neste sentido, e à semelhança de outros países²⁷, em 1834 é fundada a Associação Comercial de Lisboa, sendo que apenas em 1986, após aprovação da primeira Lei de Arbitragem Voluntária se criou o seu centro de Arbitragem.

Em 1876, data do primeiro Código Civil Português, o instituto da Arbitragem estava previsto nos arts.44º a 58º, sendo que ao longo do séc. XX e com os diferentes regimes, se verificaram várias alterações e oscilações no regime da arbitragem.

Foi com o Decreto-Lei 243/84 de 17 de julho que ficou legal e autonomamente consagrado pela primeira vez o regime da Arbitragem Voluntária. Com este DL, as disposições do CPC da altura, relativamente a essa matéria, acabaram por ser tacitamente revogadas. Porém, este DL foi considerado inconstitucional por decisão proferida no Ac. do Tribunal Constitucional n.º 230/86 de 08 de julho de 1986.²⁸

A Lei da Arbitragem Voluntária – Lei nº31/86 de 29 de agosto – veio regular amplamente o instituto da arbitragem, tendo já sido objeto de algumas alterações, sendo no âmbito dos pequenos conflitos do Direito do Consumo que a arbitragem tem mais relevância.

²⁷ Em Londres, a *London Court of International Arbitrations* e a Câmara de Comércio Internacional, surgiram nos finais do século XIX, inícios do século XX.

²⁸ Ac. do Tribunal Constitucional n.º 230/86 de 08/07/1986. Relator Martins da Fonseca, processo 178/84 – p.61. Este acórdão declarou a inconstitucionalidade do DL 243/84 de 17.7 que aprovou a lei de arbitragem voluntária que antecedeu a Lei 31/86, bem como a natureza constitucional dos juízos arbitrais como verdadeiros tribunais – v. <https://dre.pt/home/-/dre/221998/details/maximized>.

No entanto, e ao contrário de ordenamentos jurídicos como o Brasil, Espanha, Itália, França, não existe no ordenamento jurídico português qualquer referência ou consagração legal expressa do recurso à arbitragem como meio de resolução de litígios societários, sobretudo dos litígios intrasocietários, pelo que se torna necessário abordar a questão e concluir pela arbitrabilidade ou não dos mesmos.

b. Conceito de Arbitragem - Lei da Arbitragem Voluntária

De modo a permitir uma compreensão mais perfeita da questão cumpre, neste ponto, traçar uma breve descrição do instituto da arbitragem e do seu enquadramento legal no panorama nacional, tendo sempre presente que não há uma definição unânime nem perfeitamente traçada.

Neste sentido, a arbitragem pode ser entendida como um “*modo de resolução (alternativa) de litígios*”²⁹, *entre duas ou mais partes, efetuada por duas ou mais pessoas que detêm poderes para esse efeito reconhecidos por lei, mas atribuídos por convenção das partes*³⁰, é um “*conjunto de procedimentos de resolução de conflitos alternativos aos meios judiciais*”³¹.

Esta é aliás a noção que nos é dada pela Lei da Arbitragem Voluntária (LAV)³², no seu art.1º.

De acordo com Mariana França Gouveia³³, “*a arbitragem aproxima-se do padrão judicial tradicional, sendo jurisdicional nos seus efeitos: não só a convenção arbitral gera um direito potestativo de constituição do Tribunal Arbitral e a consequente falta de*

²⁹ A designação resolução alternativa de litígios deriva da tradução da expressão inglesa “*Alternative dispute resolutions*” (ADR)

³⁰ Esta noção de arbitragem dada por BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, cit., pp. 31 e 32, abarca somente a arbitragem voluntária, deixando de parte outras modalidades de arbitragem como a necessária.

³¹ GOUVEIA, Mariana França (2014) - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 3ª edição, Almedina, cit., p.15.

³² Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro

³³ GOUVEIA, Mariana França (2014) - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 3ª edição, Almedina, cit., pag.101

jurisdição dos tribunais comuns, como também a decisão arbitral faz caso julgado com força executiva”.

SOFIA VALE, define Arbitragem como uma *“forma de resolução de litígios alternativa aos meios tradicionais, designadamente à resolução dos litígios nos tribunais judiciais. Mediante o recurso à Arbitragem, as partes desavindas concordam em que o diferendo seja solucionado por árbitros por elas indicados, cuja decisão final é vinculativa para as partes e tem a força executiva das decisões dos tribunais judiciais”*.³⁴

Neste sentido, independentemente da definição adotada, o que está verdadeiramente em causa é o facto de as partes, de acordo com a sua liberdade contratual e autonomia privada, decidirem celebrar uma convenção arbitral através da qual, voluntariamente, submetem a resolução de um litígio à decisão de árbitros (terceiros independentes imparciais), no tribunal arbitral, do qual será proferida sentença arbitral³⁵ com força executiva. Ora, é neste sentido que importa analisar se no seio de uma sociedade, ocorrendo um litígio interno, não podem as partes recorrer a este tribunal arbitral.

c. Características da Arbitragem em Portugal

No panorama nacional, a arbitragem, enquanto mecanismo alternativo de resolução de litígios, é dotada de três características essenciais.

Podemos desde logo salientar o facto de os tribunais arbitrais estarem constitucionalmente previstos como um tribunal (1)³⁶. Outro traço característico, nas palavras de Mariana França Gouveia³⁷, é o carácter adjudicatório do mecanismo (2), ou seja, o poder e competência de resolução de um determinado conflito é atribuído pelas partes a um terceiro imparcial. Por último, temos o carácter vinculativo (3), isto é, *“a Arbitragem consubstancia uma heterocomposição do litígio vinculativa para as*

³⁴ VALE, Sofia (2014), *“Vale a pena inserir uma cláusula arbitral nos estatutos de uma sociedade?”*, cit. p.1.

³⁵ Relativamente à cláusula arbitral, ao Tribunal Arbitral e à sentença arbitral serão dedicados capítulos autónomos, quanto às suas características, requisitos e efeitos.

³⁶ Quanto a este ponto, cfr. Art.209º nº2 CRP – *“Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz”*.

³⁷ GOUVEIA, Mariana França (2014) - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 3ª edição, Almedina, cit., pag.101.

partes”³⁸. Na verdade, qualquer que seja a decisão proferida pelo árbitro, constitui uma obrigação sobre as partes, sendo esta decisão dotada de um valor idêntico ao de uma decisão proferida por um tribunal de primeira instância³⁹.

No âmbito da presente dissertação, a modalidade de arbitragem que essencialmente nos interessa é a arbitragem voluntária, sendo que, na ordem jurídica nacional, esta tem como principais características⁴⁰ o facto de ser “*contratual na origem*” ou seja, decorre da liberdade e autonomia privada das partes que através da celebração de um “contrato” submetem o litígio à resolução arbitral; é “*privada na sua natureza*”, no sentido em que são as partes, enquanto entes privados que criam o tribunal arbitral, sem que estejam dotadas de qualquer poder estadual ou de autoridade; é “*jurisdicional na sua função*”, na medida em que, a par dos tribunais estaduais, os tribunais arbitrais têm a função de dirimir litígios e aplicar a justiça; e é ainda “*pública no seu resultado*”, decorrente do facto, de (como veremos mais à frente) a decisão proferida pelos árbitros, ou seja, a sentença, ter força executiva, assemelhando-se à decisão dos tribunais estaduais.

d. Natureza jurídica da Arbitragem e respetivas teses

Para MANUEL PEREIRA BARROCA⁴¹, há uma ligação intrínseca entre a natureza jurídica da arbitragem e o mecanismo que a permite existir, ou seja, a convenção de arbitragem ⁴². Na opinião do autor, “*a convenção de arbitragem constitui um negócio jurídico de natureza substantiva, não processual, embora instrumental ou de meio da obtenção de um outro efeito jurídico – a resolução de um litígio objeto de uma outra relação jurídica*”. Ora, a qualificação e caracterização da natureza jurídica da Arbitragem

³⁸ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina, cit., pag.11.

³⁹ Art.42º nº7 LAV – “*A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja suscetível de alteração nos termos do artigo 45.º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual.*”

⁴⁰ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina, cit. p. 58

⁴¹ BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, p.42.

⁴² Mais à frente nesta dissertação, será dado enfoque à convenção de arbitragem.

não é unânime, havendo diversas teorias relativamente à mesma – teorias jurisdicionalista, contratualista, mista e autonomista. Assim:

Teoria Jurisdicionalista – a regulação da arbitragem cabe ao Estado, é este que detém o controlo deste meio alternativo de resolução de litígios, sendo a lei a sua fonte e meio de legitimação. Na verdade, “os árbitros desempenham a função pública, recebem diretamente da lei o poder de julgar”⁴³, sendo que a única diferença do árbitro face ao juiz é o facto do primeiro, ainda que decorrente da soberania estadual, ser nomeado pelas partes para dirimir o litígio existente.

Teoria Contratualista⁴⁴ – esta teoria é antagónica à anterior, sendo que a fonte da arbitragem é o contrato, enquanto resultado de um encontro de vontade das partes, não tendo, portanto, o Estado qualquer influência sobre o seu funcionamento, sendo apenas um auxiliar desta tarefa, aquando da exequibilidade da sentença.

Teoria Mista - a teoria mista consiste numa simbiose das teorias anteriores. Para esta teoria, a fonte da arbitragem é a convenção arbitral e a sentença arbitral tem força de caso julgado. Os próprios árbitros no exercício de funções exercem a função jurisdicional daí a influência da teoria jurisdicionalista. Na verdade, “o autor desta tese foi Henri Molutsky que sintetizou a natureza jurídica da Arbitragem, salientando o carácter contratualista da sua fonte, mas a função jurisdicional da sua finalidade”⁴⁵. Parece ser esta teoria aquela que mais se coaduna e corresponde à nossa realidade.

Por fim, a Teoria Autonomista – entende que a autonomia da Arbitragem face ao Estado é o critério chave, deixando muitas questões em aberto quanto à sua aplicabilidade prática⁴⁶.

e. Requisitos da Arbitragem

⁴³ BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, p.43.

⁴⁴ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flávio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina, *cit.*, pag.12.

⁴⁵ BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, p.45.

⁴⁶ *Idem* nota de rodapé 45.

Para que o conceito de Arbitragem esteja devidamente traçado e definido, MANUEL PEREIRA BARROCA⁴⁷ estabelece, como já referimos, os quatro elementos essenciais do conceito, ou seja, a sua função jurisdicional, isto é a sua aptidão para a resolução de litígios, a fonte de que resulta, ou seja, o facto de advir de uma convenção de arbitragem celebrada entre as partes cujo litígio se discute; os sujeitos titulares da função arbitral, ou seja, os árbitros, enquanto figuras dotadas de poder; e por fim o seu reconhecimento legal. Afigura-se assim necessário ressaltar ainda a natureza voluntária deste mecanismo, no sentido em que são as partes, no exercício da sua autonomia privada, que escolhem recorrer à arbitragem, bem como o facto de o litígio em consideração ser resolvido através de uma sentença proferida por tribunal arbitral com carácter vinculativo.

f. Arbitragem Voluntária ou Necessária

Para ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE⁴⁸, a Arbitragem Voluntária⁴⁹ consiste essencialmente numa *“manifestação de uma jurisdição que, embora enquadrada legislativamente, deve ser considerada como puramente privada e não como delegada pelo Estado”*. Ou seja, estes autores adotam uma noção de Arbitragem Voluntária que, enquanto meio de resolução alternativa de litígios resulta da vontade e autonomia privada das partes de submeterem o litígio a um tribunal arbitral, em preterição dos tribunais arbitrais. No sentido desta noção, está o disposto no art.209º CRP.

Esta autonomia privada das partes manifesta-se através da celebração de uma convenção arbitral. Os mesmos autores, acompanhados nesta definição por MARIANA FRANÇA GOUVEIA, caracterizam a Arbitragem Voluntária como *“contratual na origem, privada na natureza, jurisdicional e publica no resultado”*.⁵⁰

⁴⁷ BARROCA, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, p.32.

⁴⁸ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante (2019), *“Manual de Arbitragem”*, Almedina, cit. pp. 13 e 14

⁴⁹ Em ordenamentos jurídicos como o brasileiro e o italiano, a arbitragem voluntária é a única modalidade de arbitragem admitida.

⁵⁰ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante (2019), *“Manual de Arbitragem”*, Almedina, cit. p.15 e GOUVEIA, Mariana França (2014) - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 3ª edição, Almedina, p120.

O contraposto da Arbitragem Voluntária é assim a Arbitragem Necessária, a qual os autores também denominam como “*forçada, obrigatória*”. Ao contrário da anterior, esta caracteriza-se por uma ausência de liberdade e autonomia das partes, sendo-lhes imposta esta modalidade de solução dos seus litígios pelo próprio ordenamento jurídico. Sucintamente, é a “*Arbitragem, que não derivando da autonomia e da vontade das partes, é imposta por lei especial confiando a árbitros a resolução de um litígio que passa a ser subtraído à jurisdição dos tribunais que, regra geral, deteriam a competência para julgar uma determinada causa*”.⁵¹

Em Portugal, a LAV, como o próprio nome indica, prevê a modalidade de arbitragem voluntária, pelo que, se está na disposição das partes a submissão do litígio ao tribunal arbitral, parece que o que está em causa relativamente à arbitragem de litígios societários é a suscetibilidade dos mesmos, pelas suas características, de serem arbitráveis.

g. Arbitragem *Ad hoc* ou Institucionalizada

Seguindo novamente a posição de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, através de uma interpretação do disposto nos arts 6º, 36º nsº 6 e 7 e 62º da LAV, bem como no 187º CPTA, podemos definir a Arbitragem *ad hoc* como uma modalidade de arbitragem de “*natureza efêmera, delimitada no espaço e no tempo*”⁵². Ou seja, as partes, antecipando um eventual litígio, e precavendo as suas posições jurídicas, decidem celebrar uma convenção arbitral na qual definem que, na eventualidade de ocorrer um litígio entre elas, é sua intenção submeter o mesmo ao tribunal arbitral. Desta forma, o seu diferendo será solucionado por um árbitro, imparcial ao litígio. Este tribunal, no momento em que a sentença é proferida, acaba por se extinguir.⁵³

Por seu turno, a Arbitragem Institucionalizada, como o seu próprio nome indica, surge no âmbito de um centro institucionalizado, ou seja, um Centro de Arbitragem, com organização e estrutura, dotado de um carácter permanente, regras e regulamentos por si

⁵¹ *Idem* nota de rodapé 50.

⁵² MONTEIRO, António Pinto, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina, cit. p.19

⁵³ Cfr. art.44º nº3 da LAV

definidos, estabelecidos e vinculativos. Assim, perante um litígio, as partes procuram resolver o seu diferendo, recorrendo a um tribunal arbitral institucionalizado.

Quanto à possibilidade de os litígios intrasocietários serem arbitráveis entendemos ser mais benéfico a criação de uma arbitragem societária institucionalizada e não uma arbitragem *ad hoc*. Efetivamente, podem ser várias as partes, pelo que a nomeação dos árbitros iria traduzir-se num processo moroso e complicado. Neste sentido, recorrendo a um centro de arbitragem, neutro e imparcial, estaria a ser salvaguardado o direito de igualdade de todos os intervenientes na ação.

3. Recurso à Arbitragem no domínio das Sociedades Comerciais

3.1. Arbitragem Societária – Meio de resolução alternativa dos Conflitos Societários Internos

Como já referimos a arbitragem societária está regulada em alguns ordenamentos jurídicos. Porém, no ordenamento jurídico português ainda não existe uma consagração legal expressa desta possibilidade.

De facto, como mais à frente veremos, apesar das inúmeras vantagens associadas a este instituto, a verdade é que no domínio societário este mecanismo alternativo de resolução de litígios não é isento de controvérsia quanto à sua admissibilidade e utilização. Desde logo, uma eventual imparcialidade da sua natureza jurídica ou dogmática, uma vez que é necessária a existência de uma convenção de arbitragem com efeitos vinculativos para as partes. Acresce ainda a *“tendencial discrepância entre o universo de sujeitos intervenientes na ação judicial ou arbitral e o universo de sujeitos atingidos pelos efeitos da decisão”* – nas palavras de PEDRO MAIA, *“as decisões por exemplo de declaração da nulidade e de anulação de deliberações sociais, produzem por*

força da lei, efeitos inter omnes (contra todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido partes ou intervenientes na ação)”.⁵⁴

Na verdade, a questão da arbitrabilidade de questões societárias não reúne um consenso na Doutrina nem na Jurisprudência nacionais, dando lugar a vários e longos debates. No entanto, há ordenamentos em que o recurso a este instituto é amplamente utilizado, decorrente das vantagens que lhe estão associadas. Assim sendo, iremos neste ponto aprofundar esta possibilidade de recorrer à via arbitral para resolver conflitos intrassocietários, os seus moldes e modo da sua previsão, legal e/ou estatutária.

a. Conflitos Societários

Cumprido, neste ponto, ter em consideração que a arbitragem societária pode ser subdividida em duas grandes categorias – a arbitragem societária externa e a arbitragem societária interna – decorrentes do facto de os conflitos serem internos ou externos à sociedade. De notar, novamente, que não existe menção expressa na legislação nacional que permita o recurso à arbitragem como modo de resolução dos conflitos societários internos.

Os conflitos externos são aqueles que surgem fora do seio da sociedade, ou seja, que não são litígios entre as partes enquanto membros diretos ou indiretos da sociedade. Este tipo de conflitos dá lugar à arbitragem societária externa.

Por seu turno, os conflitos internos, que dão lugar à arbitragem societária interna, podem ser um de três tipos, sendo que constituem os chamados direitos de ação judicial dos sócios. A categorização que agora apresentamos é a adotada por RUI PEREIRA DIAS⁵⁵ que nos fala em “*direitos de ação judicial do sócio*” enquanto “*categoria de direitos dos sócios, em sentido amplo, nos quais se desentranha a socialidade ou a participação social*”, seguida de perto por muitos autores, ainda que com algumas

⁵⁴ Neste sentido, art.61º CSC.

⁵⁵ DIAS, Rui Pereira (2012) - “Alguns problemas práticos da arbitragem de litígios societários (e uma proposta legislativa)”, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, pp. 293 e 294.

nuances, como é o caso de ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO⁵⁶ e PAULO TARSO DOMINGUES⁵⁷.

Incluem-se nesta categoria direitos como o de impugnar deliberações (art. 59.º CSC), requerer inquérito judicial por falta de prestação de contas (art. 67.º CSC), propor ação social de responsabilidade, contra membros da administração ou fiscalização, a favor da sociedade (arts. 77.º, 81.º CSC), propor ação de responsabilidade, para indemnização de danos diretamente causados aos sócios, por esses titulares de órgãos sociais, no exercício das respetivas funções (art. 79.º CSC).

Neste sentido, os conflitos internos consistem essencialmente nos conflitos resultantes das (i) relações entre os sócios de uma sociedade; das (ii) relações entre os sócios e a própria sociedade, ou ainda (iii) no âmbito das relações entre os sócios ou a sociedade per si e os titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização da sociedade.

PEDRO MAIA⁵⁸, traça também uma definição de litígios societários, afirmando que *“não se entende toda a sorte de litígios em que seja parte uma sociedade ou os seus sócios. Apenas se inscrevem neste universo os litígios em que a sociedade e/ou os seus sócios (elemento subjetivo) sejam partes e versem sobre aspetos da relação societária (elemento objetivo)”*. Na sua definição o autor dá ainda alguns exemplos de litígios, aptos a este meio de resolução alternativa de litígios como é o caso da ação de declaração de nulidade e anulação do contrato de sociedade total ou parcial, de ações relativas ao exercício do direito à impugnação de deliberações sociais, ações relativas ao exercício do direito a informação ou do direito ao dividendo, ou da sociedade contra os sócios ou ainda ações de responsabilidade ou de destituição.

b. Anteprojeto APA

⁵⁶ CAMELO, António Sampaio – “Arbitragem de Litígios Societários” in *Temas de Direito da Arbitragem*, Coimbra Editora; e *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação* (2011), pp.7 a 64

⁵⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso (outubro 2016) – “A Arbitrabilidade dos Litígios Societários”, in *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, pp.247 a 257

⁵⁸ MAIA, Pedro (2018) – “Arbitragem Societária: presente e prospectiva”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Vol. X – 2017*, Almedina, pp.38-73.

De uma forma muito sucinta, é ainda importante referir que em 2016 a Associação Portuguesa de Arbitragem (APA) se dedicou à elaboração de um modelo de Arbitragem Societária a par da LAV. Na verdade, o objetivo era autonomizar a arbitragem societária e regulá-la de modo a que a controvérsia (alvo do nosso estudo) não existisse.

Este projeto tinha como objetivo primordial estabelecer um efetivo regime de submissão e resolução dos litígios societários à via arbitral, garantindo assim a segurança e certeza jurídica da solução, com o respeito integral pelos princípios que regem o Estado de Direito Português.

3.2. Convenção de Arbitragem – Cláusula Compromissória

a. Noção

Neste ponto é essencial traçar uma noção de Convenção de Arbitragem. Para FÉLIX CIPRIANO, a convenção de arbitragem mais não é que um “*acordo de vontades tendente à produção de efeitos jurídicos conforme com as correspondentes declarações negociais.*”⁵⁹

Já o autor REMÉDIO MARQUES define esta convenção como um “*negócio jurídico no qual se exprime a vontade comum das partes em subtrair aos tribunais estaduais a resolução de um conflito de interesse, cometendo-a a um ou mais árbitros por elas designados, ou a árbitros que prestam os seus serviços em tribunais institucionalizados*”.

Por seu turno, ANA PRATA define a convenção de arbitragem como um “*ato de vontade que os contraentes estabelecem, submetendo os litígios presentes ou eventuais a um tribunal arbitral*”⁶⁰.

Na Lei da Arbitragem Voluntária a convenção de arbitragem vem desde logo prevista no seu art.1º, estando os seus requisitos no art.2º.

⁵⁹ CIPRIANO, Félix, (2019) - *A Arbitragem Voluntária como garantia de acesso ao Direito e ao Investimento Privado – o caso de Angola*, Tese de Mestrado em Direito em Direito. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, cit. p.27.

⁶⁰ PRATA, Ana, “Dicionário Jurídico”, V. I Almedina, 2018, p.398.

Relativamente ao previsto na Convenção de NY⁶¹, no seu art.2º está esta estipulada a noção de convenção de arbitragem – *“Each Contracting State shall recognize an agreement in writing under which the parties undertake to submit to arbitration all or any differences which have arisen or which may arise between them in respect of a defined legal relationship, whether contractual or not, concerning a subject matter capable of settlement by arbitration”* – ou seja, um acordo escrito através do qual as partes declaram submeter à arbitragem todo e qualquer litígio, que exista ou venha a existir, entre si resultante de uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual desde que suscetível de resolução por via arbitral.

Também a Lei Modelo da UNCITRAL, no seu art.7º nº1, traçou uma noção de convenção arbitral, sendo, portanto, o *“acordo pelo qual as partes decidem submeter à Arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual”*. Desta forma, a diferença face à anterior é a de que esta pode adotar a forma de cláusula arbitral estando assim inserida noutro contrato, ou então, autonomamente.

Relativamente então a esta noção, adotamos neste ponto a definição dada pelos autores ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE⁶², segundo os quais *“a Convenção de Arbitragem (ou arbitral) pode, de uma forma sucinta, ser descrita como o acordo das partes em submeter o seu litígio, atual ou futuro, à decisão por árbitros. Assim, consubstancia a expressão da vontade das partes em, por um lado, subtrair o seu litígio à esfera dos tribunais estaduais e por outro lado atribuir competência a árbitros para a decisão do mesmo”*.

b. Natureza jurídica

A convenção arbitral, tal como o nome indica, deriva de uma convenção, ou seja, um contrato. Para FÉLIX CIPRIANO, a convenção arbitral *“é uma das modalidades de*

⁶¹ Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards (New York, 1958)

⁶² MONTEIRO, António Pinto, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante (2019), *“Manual de Arbitragem”*, Almedina, cit. pp. 125 a 127.

contratos processuais, isto é, um negócio com eficácia constitutiva ou extintiva num processo pendente ou futuro".⁶³

Já na opinião de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE a convenção arbitral tem "*génese contratual*".⁶⁴

Efetivamente, e nas palavras de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, "*a arbitragem reveste-se de uma natureza de jurisdição contratual privada*".⁶⁵ Na verdade, a natureza jurisdicional resulta do facto dos tribunais arbitrais se assemelharem a tribunais estaduais, exercendo os árbitros funções semelhantes às dos juizes no sentido de terem o poder de decisão dos litígios, tendo, portanto, poderes jurisdicionais cujas decisões têm força executória.

Relativamente à natureza contratual esta resulta da circunstância de a própria convenção ser um contrato celebrado pelas partes que decidem submeter um litígio, atual ou futura, à jurisdição arbitral. As partes, no âmbito da sua autonomia privada, celebram um contrato no qual atribuem aos árbitros poderes.

c. Modalidades

Traçada uma noção de convenção de arbitragem, bem como a indicação da sua natureza, cumpre neste ponto esclarecer quais as modalidades que esta pode adotar.

Neste sentido, é a própria Lei da Arbitragem Voluntária, no seu art.3º nº1 que dispõe que "*a convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (Cláusula Compromissória)*". Ou seja, a convenção de arbitragem pode adotar uma de duas

⁶³ CIPRIANO, Félix, (2019) - *A Arbitragem Voluntária como garantia de acesso ao Direito e ao Investimento Privado – o caso de Angola*, Tese de Mestrado em Direito em Direito. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, cit. p.28

⁶⁴ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante (2019), "*Manual de Arbitragem*", Almedina, cit. pp. 125-191.

⁶⁵ ALMEIDA, Carlos Ferreira de, (2008) "*Convenção de Arbitragem: conteúdos e efeitos*" in Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Centro de Arbitragem Comercial: Intervenções, Almedina, p.83.

modalidades, sendo o critério diferenciador, como veremos, o caráter atual ou futuro do litígio.

Quanto à primeira modalidade, ou seja, compromisso arbitral, estamos já perante um conflito atual e latente⁶⁶, especificado, que as partes decidem submeter a resolução por parte de árbitros.

Por seu turno, a cláusula compromissória baseia-se na previsão de um conflito futuro, passível de ocorrer, sem que esteja ainda patente a sua existência. O fundamento e característica essencial é a possibilidade de as partes preverem, no futuro a ocorrência de um litígio, e nesse contexto ser o tribunal arbitral o competente. É quanto a esta modalidade que iremos debruçar todo o nosso estudo, pelo que, sempre que se referir convenção de arbitragem, referir-se-á à modalidade de cláusula compromissória. De salientar que, atendendo à definição, a cláusula arbitral poderá estar incluída nos estatutos societários e desse modo prever a resolução dos mesmos pela via arbitral. Assim, formalmente parece não haver qualquer dúvida de que os litígios societários são aptos a serem resolvidos pela via arbitral, pelo que cumpre agora debruçar-nos de forma mais atenta na substância dos mesmos litígios.

d. Requisitos de Validade

Para que a convenção de arbitragem, enquanto cláusula compromissória, cumpra a sua finalidade é necessário que esteja preenchido um conjunto de requisitos essenciais para a sua validade. Neste sentido, os requisitos de validade, nomeadamente os de forma, são os previstos no art.2º nºs 1 e 2 LAV, a saber, a forma escrita, sendo que tal requisito está preenchido quando conste de suporte eletrónico, magnético, ótico, ou de outro tipo, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação.

⁶⁶ Nos termos do art.280º nº1 CPC, a decisão de submissão do litígio à arbitragem pode surgir na pendência de um processo judicial. Ocorrendo tal situação, este último extingue-se, passando a ser competente o - Tribunal Arbitral, sendo a sentença arbitral proferida por árbitros.

Deste modo, a validade da cláusula compromissória depende essencialmente da circunstância de as partes reduzirem o acordo, enquanto encontro de declarações de vontade, a escrito.

Ora, ainda quanto à forma, parece não restar dúvida de que havendo uma regulamentação expressa sobre a questão e preenchidos os requisitos de validade formal, não subsiste inconveniente até então à admissibilidade de sujeitar os litígios societários à via arbitral.

e. Autonomia

Importa ainda referir uma característica essencial cláusula arbitral. Na verdade, é imperativa uma autonomia desta em relação ao contrato no qual surgiu, bem como a relação com os seus vícios. Assim, o nosso ordenamento jurídico prevê plenamente esta autonomia, tal como consagrado na LAV, no seu art.18º n.º 2, *“uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo”*.

f. Arbitrabilidade

A arbitrabilidade é o requisito essencial e fundamental para que qualquer cláusula arbitral seja válida. Efetivamente, o litígio que as partes pretendam submeter à arbitragem, depende da possibilidade e viabilidade de o ser, ou seja, de ser arbitrável, sob pena de os árbitros não terem competência e essa competência pertencer aos tribunais judiciais.

No nosso entendimento, é este o requisito primordial para se concluir se um litígio intrasocietário é ou não suscetível de ser solucionado pela via arbitral. Este requisito está desde logo previsto no art.1º da LAV, sendo que, com vista a uma melhor compreensão do mesmo, iremos analisar o seu circunstancialismo numa vertente positiva, de inclusão,

e numa vertente negativa, de exclusão, uma vez que “*nem todos os conflitos podem ser resolvidos com recurso à via arbitral*”.⁶⁷

Assim, na sua vertente negativa, previsto desde logo na primeira parte do art.1º n.º1, podem ser objeto de decisão arbitral qualquer litígio “*desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a Arbitragem necessária*”, como é o caso do Direito Penal e do Direito da Insolvência. Assim, parece que nesta vertente negativa não estão excluídos os conflitos intrassocietários.

Também no mesmo artigo, temos a vertente positiva, de inclusão dos litígios passíveis de serem decididos por árbitros. Neste sentido, dispõe o artigo.1º n.º1, que “*qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante Convenção de Arbitragem, à decisão de árbitros*”. Estamos assim perante um critério de patrimonialidade dos direitos em causa.

Para ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, FLAMÍNIO ARTUR DA SILVA e DANIELA MIRANTE, “*a patrimonialidade é o critério de operacionalidade relativamente simples – se o objeto do litígio envolver interesse patrimoniais é suscetível de ser resolvido pela via arbitral, expressão monetária ou pecuniária ou transações economias*”. Ora, é de entender que os litígios intrasocietários são de carácter patrimonial, pelo que também por esta vertente positiva não se levanta qualquer inconveniente.

Também no art. 1º n.º4, encontramos uma demonstração de inclusão e delimitação positiva, no sentido em que “*as partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar e adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias*”, é o que acontece por exemplo no caso de relações laborais, e que pode também ocorrer no seio de uma sociedade.

Em todo o caso, verificamos que nem pela positiva nem pela negativa é feita referência expressa aos litígios societários.

⁶⁷ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina, cit. p.165.

Para MARIANA FRANÇA, cujo entendimento amplamente acompanhamos, a arbitrabilidade resulta da conjugação do critério da patrimonialidade com o da disponibilidade dos direitos.⁶⁸ E é esta combinação que permite que seja “*convocado para o âmbito da arbitrabilidade outros litígios que ficariam excluídos da potencial celebração de convenções de Arbitragem*”.⁶⁹ Assim, o critério da arbitrabilidade é o primordial porque resulta da conjugação destes dois, o que permite afirmar que os litígios intrasocietários podem ser resolvidos pelo recurso à via arbitral.

g. Efeitos

Relativamente aos efeitos da convenção de arbitragem, no momento em que as partes a decidem celebrar, surge desde logo entre elas um vínculo contratual. Assim, perante um litígio, ficam obrigadas a recorrer à via arbitral, em detrimento da jurisdição estadual. Por outro lado, verifica-se também o surgimento de um direito potestativo, através do qual, caso uma das partes decida “acionar” o seu direito, a outra não o pode recusar.

Em todo o caso, o que está verdadeiramente em causa quando se fala nos efeitos da convenção de arbitragem é o princípio que lhe subjaz, ou seja, o princípio *competência-competência*, mais conhecido como *kompetenz-kompetenz*, “*que se traduz no reconhecimento de que o tribunal arbitral à semelhança de qualquer outro tribunal tem competência para apreciar a sua própria competência*”⁷⁰. É desde logo esta a ideia plasmada no art.18º da LAV.⁷¹

⁶⁸ GOUVEIA, Mariana França (2014) - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 3ª edição, Almedina, cit. p.138

⁶⁹ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flávio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina, cit. p.165.

⁷⁰ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flávio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina, pp.125-191.

⁷¹ Art.18º LAV – Competência do Tribunal Arbitral para se pronunciar sobre a sua própria competência: “1 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção. 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, uma Cláusula Compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo. 3 - A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da Cláusula Compromissória. 4 - A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta. 5 - O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido. 6 - A arguição de

Caso as partes entendam que não é viável a manutenção e existência da convenção de arbitragem, o único meio que têm para a fazer extinguir é através do mecanismo da revogação, mecanismo esse que exige um acordo plenamente estabelecido e firme entre as partes, que deverá respeitar a forma escrita, sendo que, nos termos do art.4º n.º2 da LAV apenas poderá ocorrer até “*prolação da sentença arbitral*”.

h. Forma

Se analisarmos a legislação aplicável a esta matéria, nomeadamente a LAV, no seu art.2º n.1, está desde logo prevista uma obrigatoriedade de forma⁷². Assim, “*a convenção de arbitragem deve adoptar forma escrita*”.

Outra questão que se coloca é a de saber se, perante um contrato para o qual não é exigida forma legal específica as partes entenderam incluir uma cláusula arbitral, esta deverá ou não obedecer ao art.2º LAV. Quanto a esta situação, “*a exigência de forma escrita para a convenção de arbitragem não se confunde com a forma que legalmente seja ou não exigida para o contrato no qual se insere*”⁷³. Neste art.2º não é exigível assinatura, pelo que se pode concluir que não foi intenção do legislador considerar a assinatura como um requisito de validade da cláusula arbitral, a par da forma escrita.

O motivo essencial para esta obrigatoriedade da forma escrita parece ser a certeza e segurança jurídica que se cria entre as partes, uma vez que a celebração desta convenção

que, no decurso do processo arbitral, o tribunal arbitral excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.7 - O tribunal arbitral pode, nos casos previstos nos n.os 4 e 6 do presente artigo, admitir as exceções que, com os fundamentos neles referidos, sejam arguidas após os limites temporais aí estabelecidos, se considerar justificado o não cumprimento destes. 8 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.9 - A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estadual competente, ao abrigo das subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º, 10 - Enquanto a impugnação referida no número anterior do presente artigo estiver pendente no tribunal estadual competente, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º.”

⁷² Este normativo da LAV contradiz e proíbe a aplicação do art.219º CC, onde está prevista a liberdade de forma.

⁷³ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina, cit. p.141.

implica a assunção de múltiplas consequências quanto à solução de um litígio presente ou futuro.

Por último, cumpre apenas mencionar que a violação destas formalidades legais implica a nulidade da cláusula arbitral, nos moldes previstos no art.3º LAV, e consequentemente a inexistência de jurisdição do tribunal arbitral, sendo, portanto, competentes os tribunais estaduais.

i. Conteúdo

Também no art.2º da LAV, neste caso no seu nº6, está previsto o conteúdo obrigatório⁷⁴ de qualquer convenção de arbitragem, sendo importante ter desde já em consideração que o conteúdo varia consoante a modalidade. Assim, a convenção de arbitragem deve especificar o litígio a considerar, exprimindo uma vontade certa e inequívoca, sendo um reflexo do desejo das partes. Esta vontade tem de ser dotada de uma atualidade tal que não permita dúvidas quanto à sua certeza. Neste sentido, e não sendo a convenção dotada destas características, o que ocorre é estarmos na presença de uma nulidade, nos termos do art.3º LAV.

A par destas características, às quais podemos chamar obrigatórias, impreteríveis, indispensáveis, há um conjunto de outras características, denominadas de facultativas, eventuais, cuja inexistência não implica nem a consequência do art.3º, nem qualquer outra consequência. Assim, estas características ou elementos, vêm completar a convenção de arbitragem, e são nomeadamente, a indicação do número de árbitros, a escolha das regras a aplicar a todo o processo, a determinação da sede e do local da arbitragem, a língua de todo o processo, bem como a possibilidade de decidir e optar pela existência e suscetibilidade da decisão arbitral ser sujeita a recurso.

j. Extensão e Vinculação

⁷⁴Art.6º nº 2 LAV – “O compromisso arbitral deve determinar o objecto do litígio; a Cláusula Compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem”.

Quando se fala em extensão da convenção de arbitragem o que se pretende saber é se, perante uma cláusula arbitral, esta é apenas vinculativa e eficaz relativamente aos seus signatários, ou se por seu turno se estende e aplica a terceiros, que não a subscreveram.

De facto, é uma questão controversa, havendo inclusivamente autores que defendem que “*em rigor não existe qualquer extensão da convenção de arbitragem, nem existe uma intervenção de terceiros*”⁷⁵.

Com vista a esclarecer a questão, PAULO TARSO DOMINGOS⁷⁶, debruçou-se sobre o tema e clarificou que, tratando-se da sociedade em si, não subsistem dúvidas de que, prevendo a cláusula compromissória tal possibilidade, a sociedade ficará vinculada. Já relativamente aos membros dos órgãos sociais das sociedades, elucida o autor que “*os gerentes e administradores ao aceitarem exercer o cargo aceitam a cláusula compromissória, por se obrigarem ao previsto nos estatutos*”. Mais, o autor dá ainda enfoque à desnecessidade da existência de uma adesão “*singular e individual*” por parte destes sujeitos.

Quanto a terceiros alheios à sociedade, é a própria LAV que estabelece no seu art.36º a possibilidade de aderirem à cláusula compromissória, de acordo com uma manifestação de vontade escrita. Também ANTÓNIMO SAMPAIO CAMELO⁷⁷ afirma que a cláusula compromissória tem “*aptidão para, por um lado, vincular todos os sócios da sociedade, tenham ou não aprovado a sua adoção, e, por outro lado, abranger todos os litígios que entre eles possam surgir*”.

⁷⁵MONTEIRO, António Pinto, Artur Flaminio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina, cit. p.128

⁷⁶ DOMIGUES, Paulo de Tarso (outubro 2016) – “A Arbitrabilidade dos Litígios Societários”, in *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, pp.247 a 257.

⁷⁷ CAMELO, António Sampaio – “Arbitragem de Litígios Societários” in *Temas de Direito da Arbitragem*, Coimbra Editora; e *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação* (2011), p.13.

4. Vantagens e Inconvenientes do Recurso à Arbitragem Societária

Como já referimos, a arbitragem consiste numa manifestação da autonomia privada das partes que no exercício da sua liberdade decidem submeter a resolução de um litígio ao tribunal arbitral em detrimento dos tribunais estaduais.

Estas autonomia e liberdade de escolha de um tribunal em detrimento de outro decorrem desde logo da multiplicidade de vantagens associadas ao instituto da arbitragem, a saber, o facto de as partes terem liberdade na escolha dos árbitros, terceiros imparciais dotados de competência.

O processo arbitral é ainda caracterizado por ser um processo célere, confidencial, flexível e moldável aos interesses e vontades das partes que ao longo de todo o processo estão envolvidas. A solução decorrente do processo arbitral é uma decisão definitiva, moldada pelo contrato celebrado pelas partes, ponderados com cautela os seus interesses, cujos custos processuais são inferiores aos custos inerentes ao recurso aos tribunais estaduais.

Ainda assim, podemos apontar, residualmente alguns inconvenientes à arbitragem, sobretudo à sua eventual vertente societária, objeto de análise ao longo desta dissertação, como é o caso da imparcialidade⁷⁸, da sua natureza jurídica ou dogmática, uma vez que é necessária a existência de uma convenção de arbitragem com efeitos vinculativos para as partes; a *“tendencial discrepância entre o universo de sujeitos intervenientes na ação judicial ou arbitral e o universo de sujeitos atingidos pelos efeitos da decisão”* – nas palavras de PEDRO MAIA, *“as decisões por exemplo de declaração da nulidade e de anulação de deliberações sociais, produzem por força da lei, efeitos inter omnes (contra todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido partes ou intervenientes na ação)”*.⁷⁹

⁷⁸ VALE, Sofia (2013) - *“A Arbitragem no Direito Societário Angolano: primeiras notas”*, Revista da Ordem dos Advogados de Angola, Luanda, pp.1 a 24.

⁷⁹ Neste sentido, art.61º CSC.

5. Tribunal Arbitral e Sentença Arbitral

5.1. Tribunal Arbitral

Uma das questões mais pertinentes e controversas relativamente a este tema, e em específico em relação aos tribunais arbitrais, é a de saber qual a função do tribunal arbitral e qual a sua posição relativamente ao sistema jurisdicional português.

No que diz respeito à sua função, o tribunal arbitral enceta um conjunto de atos jurídicos tendentes à resolução de um litígio entre as partes. De facto, “*o tribunal arbitral detém, pois, uma função jurisdicional reconhecida por lei (art.26º nº2 LAV) e apoiada no art.209º número 2, da Constituição*”⁸⁰.

Perante tal afirmação, revela-se necessário perceber de que forma os tribunais arbitrais se enquadram no sistema jurisdicional português, enquanto parte integrante do mesmo. Na verdade, “*muito embora existam alguns elementos que o aproximem uma vez que a sua função e finalidade é a de resolver litígios através de sentenças arbitrais que têm o mesmo valor das sentenças judiciais, são mais os elementos que o afastam da ideia de sistema jurisdicional do que os que o aproximam*”⁸¹. Esta afirmação, transpõe a ideia formulada por MANUEL PEREIRA BARROCA, pelo que cumpre neste ponto esclarecer os motivos pelos quais este autor tem este entendimento. Desde logo, o autor afirma que “*o tribunal arbitral não representa o estado, nem qualquer órgão de soberania. Exerce uma atividade de natureza privada que resulta do poder das partes em o constituir. Não tem em regra carácter permanente ou duradouro no tempo*”. Defende ainda que a base inerente ao processo arbitral, os princípios subjacentes, o estatuto do próprio árbitro são diferentes das especificidades próprias de um tribunal judicial, pelo que, “*a referência que o art.209º nº2 da Constituição faz aos Tribunais Arbitrais não visa integrá-los no sistema jurisdicional estadual, pois não fazem parte do aparelho estadual, mas apenas conferir dignidade constitucional à sua existência e, seguramente, permitir que não seja*

⁸⁰ BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, p.33.

⁸¹ *Idem*.

arguido de inconstitucionalidade o artigo 26º numero 2 da LAV que reconhece à sentença arbitral a mesma força executiva da sentença judicial”⁸².

No nosso entendimento, os tribunais arbitrais são, nos termos da lei, verdadeiros e próprios tribunais⁸³, pelo que vamos neste ponto tentar esclarecer qual a sua natureza jurídica, como se procede à sua constituição, qual a sua composição e sobretudo qual a sua competência.

a. Noção

Nos termos do art.42º nº 7 da LAV os tribunais arbitrais consistem em “*verdadeiros e próprios tribunais que exercem a função jurisdicional, julgando litígios, sendo a sentença arbitral equiparada à sentença de um tribunal estadual*”.⁸⁴

Estamos assim perante a premissa de que há mais do que uma possibilidade de recurso à função jurisdicional. Esta ideia reforça o disposto no art.209º da CRP⁸⁵ onde se prevê a impossibilidade de monopólio da justiça, ainda que seja amplamente pacífico que os tribunais arbitrais não são órgãos dotados de *ius imperium* e, portanto, considerados órgãos de soberania, tal como plasmado nos arts. 38º e 47º nº1 LAV.

b. Constituição

No que diz respeito à constituição do tribunal arbitral, cumpre desde logo referir que a sua constituição deriva de um contrato. É mediante um acordo celebrado entre as partes no qual entendem submeter o litígio a esta jurisdição, nomeando os árbitros, consoante a

⁸² *Idem.*

⁸³ V. arts.209º nº2CRP, 29º nº4 e 1150º LOSJ

⁸⁴ BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, ver *cit.* p.62.

⁸⁵ Art.209º CRP – “1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância; b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais; c) O Tribunal de Contas.2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos. 4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes”

sua aptidão e características, que o tribunal arbitral se constitui. Uma ideia essencial a reter é a de que no momento em que as partes decidem submeter um litígio ao tribunal arbitral, está subjacente um princípio básico de igualdade das partes – art.30º nº1 alínea b) LAV⁸⁶. Esta igualdade está ainda plasmada ao longo de todo o diploma da LAV, nomeadamente nos seus artigos 10º nº3 ⁸⁷, e 36º nsº 6 e 7.⁸⁸

c. Composição

Nos termos do art.8º LAV, o Tribunal Arbitral “*pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar*”. Mais, “*se as partes não tiverem acordado no número de membros do tribunal arbitral, é este composto por três árbitros*”. Nestes termos, cabe às partes, neste caso aos sócios, no momento da celebração da convenção de arbitragem, estipular o número de árbitros que entendem ser necessários, sendo que habitualmente são três, tal como previsto na Lei-Modelo da UNCITRAL. Caso tal não esteja previsto, e de forma supletiva, é a lei arbitral aplicável que o determina⁸⁹.

d. Competência

Nas palavras de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA E DANIELA MIRANTE, “*a competência do Tribunal Arbitral resulta da vontade das partes, pelo que nos domínios em que as mesmas não tenham previsto a existência de*

⁸⁶ “O processo arbitral deve sempre respeitar os seguintes princípios fundamentais: b) As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final”.

⁸⁷ “No caso de o tribunal arbitral ser composto por três ou mais árbitros, cada parte deve designar igual número de árbitros e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que actua como presidente do tribunal arbitral”

⁸⁸ “6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a intervenção de terceiros anteriormente à constituição do tribunal arbitral só pode ter lugar em arbitragem institucionalizada e desde que o regulamento de arbitragem em aplicável assegure a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, na escolha dos árbitros.7 - A convenção de arbitragem pode regular a intervenção de terceiros em arbitragens em curso de modo diferente do estabelecido nos números anteriores, quer directamente, com observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes na escolha dos árbitros, quer mediante remissão para um regulamento de arbitragem institucionalizada que admita essa intervenção”.

⁸⁹ BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, v. cit. p.237.

jurisdição daquele tribunal, o mesmo não pode conhecer e decidir”⁹⁰. Ou seja, a competência do tribunal vai aferir-se com base nesta vontade que as partes atribuíram ao litígio em causa, e sendo os litígios intrasocietários, como já vimos, arbitráveis, poderá então o tribunal arbitral estar perante um litígio dessa categoria.

Traçada a noção e âmbito da competência, cumpre agora referir que, nos termos do art.46º LAV, na eventualidade de um árbitro julgar um litígio para o qual não tinha competência, há possibilidade de anulação da decisão por si proferida. Para tal, deverão as partes invocar tal anulabilidade mediante ação de impugnação da sentença arbitral.

Efetivamente, *“os árbitros só podem julgar determinado litígio porque as partes celebraram uma convenção arbitral nesse sentido, e nessa medida, só podem apreciar os conflitos abrangidos por aquela: a mesma funciona como uma fronteira que delimita o âmbito de jurisdição do tribunal e o campo onde os árbitros já não têm competência”*.⁹¹

e. Eficácia em Relação a Terceiros

Relativamente às partes envolvidas no processo arbitral, não há qualquer dúvida de que a decisão proferida tem efeito vinculativo relativamente a estas. A questão que se coloca é a de saber se estamos perante uma jurisdição limitada dos tribunais arbitrais nesta matéria, tendo as suas decisões apenas quanto às partes, ou se porventura o seu poder jurisdicional tem efeitos em relação a terceiros, alheios a qualquer convenção arbitral.

Quanto a esta questão, parece ser amplamente aceite que o tribunal arbitral e a decisão por si proferida têm apenas efeitos e poder relativamente *“aqueles que se tiverem submetido à sua jurisdição através da Convenção de Arbitragem”*.⁹² Neste sentido, os terceiros, que não sejam parte da convenção arbitral que deu lugar a jurisdição do tribunal arbitral não estão sujeitos a tal competência e decisão. Na verdade, para que esta eficácia se estenda a terceiros, é necessário que estes sejam parte da convenção de arbitragem

⁹⁰ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flávio da Silva e Daniela Mirante (2019), *“Manual de Arbitragem”*, Almedina, cit. p.12

⁹¹ *Idem*.

⁹² BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, cit. p.69.

inicial, ou que a ela adiram posteriormente, com o consentimento de todos os intervenientes.

5.2. Sentença Arbitral

a. Noção

A noção de sentença arbitral é amplamente unânime na doutrina. De acordo com ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA E DANIELA MIRANTE, consiste numa “*sentença que apreci(a) e decid(e) sobre o mérito da causa*”⁹³, ou seja, a sentença arbitral tem como principal objetivo e finalidade, apreciar o mérito da causa, e sobre ela tomar uma posição que vá de acordo aos interesses das partes. É a decisão final, e não os atos interlocutórios intermédios.

Para MANUEL BARROCA⁹⁴, a sentença arbitral pode ser definida e caracterizada como uma diligência ou ato no qual o árbitro põe termo a um litígio, de forma total ou parcial. Mais, pode nestes termos o árbitro julgar inexistente, ineficaz ou inválida a convenção de arbitragem, ou decidir não ser arbitrável o litígio ou considerar a própria ação improcedente.

b. Natureza

Quanto a este ponto seguimos o entendimento de que a sentença arbitral é uma verdadeira sentença, com efeitos vinculativos para as partes, assemelhando-se o árbitro ao juiz, enquanto terceiro imparcial dotado de poderes para dirimir um determinado litígio, exercendo assim a função jurisdicional.⁹⁵

⁹³ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina, *cit.*, pag.361.

⁹⁴ BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, pp. 425.

⁹⁵ Para mais esclarecimentos, nomeadamente a consideração da sentença arbitral como verdadeira sentença e não laudo pericial, v. BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina, pp. 426 e 427.

Esta posição é ainda reforçada pelo reconhecimento de força executiva à sentença arbitral, nos termos do art.26º nº2 da LAV.

c. Elementos

Relativamente aos elementos essenciais⁹⁶ constitutivos da sentença arbitral, cumpre neste ponto referir que, não há um consenso total quanto a este aspeto, sendo que a LAV, no seu art.42º tenta traçar algum caminho a seguir pelos árbitros no momento da elaboração da referida sentença arbitral.

Neste sentido, tal como a convenção de arbitragem, a sentença arbitral está sujeita a forma escrita, por razões de certeza, segurança e garantia jurídica. Neste sentido, revela-se imperativo que os árbitros que tomaram a decisão assinem a sentença, indicando também a data e o local onde a mesma foi proferida. Sobre os árbitros impende ainda um dever e, portanto, uma garantia sobre as partes, de fundamentação da decisão, nos termos do art. 205º nº1 CRP.⁹⁷

Há ainda a previsão de regras relativas à repartição dos custos pelas partes, bem como indicações quanto aos prazos e modos de comunicação da sentença.

d. Efeitos

O efeito prático associado à sentença arbitral proferida no âmbito do processo arbitral é a sua força executória. De facto, nos termos do art.42º nº7 LAV a sentença arbitral tem carácter obrigatório entre as partes, nos mesmos moldes que uma sentença estadual, não sendo possível o recurso da mesma.

⁹⁶ Para mais esclarecimentos, MONTEIRO, António Pinto, Artur Flávio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina.

⁹⁷ “*As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei*”.

Nestes termos, “a sentença é plenamente eficaz e produz efeito de caso julgado”.⁹⁸ De forma sucinta, “é um título executivo”⁹⁹, pelo que, nos termos do art.44º ns.1 e 3 LAV encerra o processo arbitral e extingue o poder dos árbitros. Efetivamente, e à semelhança do art. 61º nº1 CSC que projeta uma ampliação dos parâmetros subjetivos de uma decisão, as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, têm de ser, sob prejuízo de não terem qualquer utilidade prática, eficazes para efeitos de caso julgado.

6. Propostas

Tendo em consideração toda a exposição feita até esta ponto, podemos desde logo concluir que os litígios intrasocietários são arbitráveis, tendo inclusive alguns ordenamentos jurídicos regulado esta questão em diplomas legais. No entanto, não existe na atual jurisdição nacional qualquer referência explícita à possibilidade de recorrer ao instituto da arbitragem como meio de resolução alternativa à jurisdição estadual dos litígios societários, mais precisamente dos litígios intrasocietários.

Deste modo, cumpre neste ponto apresentar duas propostas, uma proposta de regulamentação legal e outra estatutária da arbitragem dos referidos litígios intrasocietários.

6.1. Proposta Legislativa

A atual legislação não consubstancia uma verdadeira e eficaz regulação do instituto da arbitragem no domínio dos litígios intrasocietários. Na verdade, não existe na jurisdição nacional qualquer disposição que aborde esta questão e a solucione, pelo que do ponto de vista legal é imperativo que o legislador adote medidas com vista a que este mecanismo esteja perfeitamente regulado e apto a produzir a sua função no domínio societário.

⁹⁸ MONTEIRO, António Pinto, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina, *cit.*, pag.12.

⁹⁹ *Idem.*

Efetivamente, e seguindo a proposta de RUI PEREIRA DIAS¹⁰⁰, a Lei da Arbitragem Voluntária, deveria conter um artigo que previsse uma solução para a questão. Neste sentido:

Art. _____

1. Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos Tribunais do Estado ou a Arbitragem Necessária, qualquer litígio entre sócios, ou entre sócios ou membros de órgãos sociais e a sociedade, submetido ao Direito Societário, pode ser cometido pelas partes, mediante previsão estatutária, à decisão de árbitros.

2. Qualquer alteração superveniente dos estatutos relativos à matéria da Arbitragem Societária deverá ser aprovada por maioria de 2/3.

3. Os sócios que tenham votado contra a deliberação supramencionada, terão um direito de exoneração da respetiva sociedade, mediante comunicação escrita no prazo de 15 dias.

4. A Convenção de Arbitragem pode ter por objeto um litígio atual, ainda que afeto a um tribunal do Estado (Compromisso Arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (Cláusula Compromissória).

5. Proferida Sentença Arbitral, esta tem eficácia a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, independente de terem sido parte na ação da qual foi proferida sentença.

6.2. Exemplo de Cláusula Estatutária

Quanto aos estatutos da sociedade, podem estes prever desde logo que, em caso de litígio, a sua regulação será feita por árbitro. Como já vimos, falamos aqui dos litígios internos, que se fundam nas relações entre os sócios entre si e a sociedade. Tratando-se de uma cláusula compromissória inserida nos estatutos societários, há um conjunto de

¹⁰⁰ DIAS, Rui Pereira (2012) - “Alguns problemas práticos da arbitragem de litígios societários (e uma proposta legislativa)”, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, pp. 291-304.

requisitos, elementos e efeitos, pelo que neste ponto iremos fornecer um modelo a incluir no pacto social, tendo por referência as noções dadas por ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO¹⁰¹. Assim:

Cláusula n.º _____

1. Qualquer litígio, presente ou futuro, que diga respeito a (i) relações entre os sócios de uma sociedade, (ii) relações entre os sócios e a própria sociedade, ou ainda (iii) no âmbito das relações entre os sócios ou a sociedade per si e os titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização da sociedade, está vinculado e sujeito à jurisdição arbitral.

2. A decisão será proferida por um árbitro pertencente ao Centro de Arbitragem Societária, que se regerá pela presente cláusula, bem como pela Lei de Arbitragem Voluntária.

3. O árbitro será nomeado pelo Centro de Arbitragem.

4. A aquisição da qualidade de sócio, seja por que meio for, implica necessariamente a vinculação à presente cláusula.

5. A nomeação para qualquer órgão social, sócio ou não, e a aceitação do cargo, implica necessariamente a vinculação à presente cláusula.

6. Tratando-se de uma ação onde é parte a própria Sociedade, deverá esta proceder à comunicação de todos os sócios e órgãos sociais, bem como dos seus membros, através de carta registada com aviso de receção, no prazo de 8 dias.

7. A Sociedade tem o dever de prestar qualquer esclarecimento aos sócios ou membros dos órgãos sociais que assim o exigirem.

8. Até 8 dias após a receção da carta registada, poderá qualquer sócio, ou membro do órgão social, ou até a própria sociedade aderir à causa. Caso a adesão

¹⁰¹ CAMELO, António Sampaio – “Arbitragem de Litígios Societários” in *Temas de Direito da Arbitragem*, Coimbra Editora; e *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação* (2011), pp.7 a 64.

não ocorra, não poderá ser instaurada ação de anulação ou nulidade da decisão que vier a ser proferida.

9. O Tribunal Arbitral decidirá de acordo com a lei portuguesa, tendo amplos poderes, nomeadamente, e quando assim seja exigível, aplicar medidas cautelares e dirimir situações de conflito de interesses.

10. A Sentença Arbitral tem força executiva, não sendo possível dela recorrer no Tribunal Arbitral.

7. Conclusão – Posição adotada

Os litígios intrasocietários, nomeadamente os litígios emergentes das relações entre os sócios e a sociedade, entre a sociedade e os titulares de órgãos sociais, e entre sócios, no exercício de direitos sociais são litígios arbitráveis, sendo no nosso entender passíveis de serem submetidos à via arbitral, ainda que esta posição não seja uma questão pacífica na doutrina e na jurisprudência nacional.

A questão primordial a esclarecer ao longo da presente dissertação foi a arbitrabilidade dos litígios intrasocietários, nomeadamente quais os critérios utilizados para aferir dessa arbitrabilidade. A verdade é que é a própria LAV, no seu art. 1º nº1, que estabelece um critério de patrimonialidade ao afirmar que *“desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.”*. Neste sentido, parece estar resolvida a questão da arbitrabilidade dos litígios intrasocietários uma vez que por regra estes têm natureza patrimonial.

Outro entrave que se poderia colocar era o modo de vinculação das partes à solução de um litígio pela via arbitral. Na verdade, a questão fica amplamente resolvida se tivermos em consideração a noção de convenção de arbitragem como um acordo das partes em submeter o seu litígio, atual ou futuro, à decisão de árbitros. Mais, revela-se necessário que esta convenção de arbitragem, de génese contratual, adote a forma de cláusula compromissória estatutária, com o objetivo de vincular os sócios atuais e a

própria sociedade, mas também os sócios futuros que ao aceitarem os estatutos se vinculam automaticamente à cláusula deles constante. De notar ainda que à semelhança de outros ordenamentos jurídicos, como é o caso do ordenamento jurídico brasileiro e italiano, deverá prever-se um “*direito de retirada*” da sociedade dos sócios minoritários que não concordem com a inclusão da referida cláusula.

Relativamente ao tribunal arbitral e à sentença por ele proferida, parece não haver qualquer dificuldade desse tribunal arbitral dirimir e proferir uma decisão em matéria de litígios intrasocietários, tendo, portanto, a sentença força executiva.

Ainda assim, é nosso entendimento que devemos estar perante uma arbitragem institucionalizada e não *ad hoc*, ou seja, deveria proceder-se à criação de um Centro de Arbitragem, com organização e estrutura, dotado de um carácter permanente, regras e regulamentos por si definidos, estabelecidos e vinculativos, especializado em matéria societária. Assim, perante um litígio que poderá envolver um elevado número de partes o tribunal nomearia o árbitro, mediante um processo organizado que garantiria a igualdade das partes.

Por último, é também nosso entendimento que ainda que a questão da submissão de um litígio intrasocietário à via arbitral possa ser solucionada pela sua previsão numa cláusula arbitral compromissória estatutária, a verdade é que deverá ser criada uma regulação legal da questão, com um enquadramento simples e esclarecedor.

Por tudo isto, é imperativo que a discussão sobre o tema surja e se concentre na descoberta de uma solução para o problema, mostrando-se este recurso à via arbitral amplamente vantajoso para a resolução dos litígios societários.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2011) – *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 4ª ed., Almedina.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, (2008) “*Convenção de Arbitragem: conteúdos e efeitos*” in Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Centro de Arbitragem Comercial: Intervenções, Almedina.

BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Lei da Arbitragem Comentada*, Almedina, Coimbra.

BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed., Revisto e Atualizado LAV de 2011, Almedina.

BONATO, Giovanni, “A Arbitragem Internacional Na França E A Arbitragem Societária Na Itália: Algumas Reflexões Comparativas Com O Direito Brasileiro”, *Revista UFMG* (2015), Belo Horizonte, nº66, pp.263-270.

BONATO, Giovanni, “Arbitragem Societária Italiana: análise comparativa sobre a abrangência subjetiva da Cláusula Compromissória e a nomeação dos árbitros”, *Revista de Arbitragem e Mediação* (2015) Nº46.

CARAMELO, António Sampaio – “Arbitrabilidade dos Litígios Sobre a Validade de Deliberações Sociais”, *Revista Brasileira de Arbitragem*, (2012), Vol. IX.

CARAMELO, António Sampaio (2017) – “A Competência da Competência e a Autonomia do Tribunal Arbitral”, in *Direito da Arbitragem, Ensaios*, Almedina.

CARAMELO, António Sampaio – “Arbitragem de Litígios Societários” in *Temas de Direito da Arbitragem*, Coimbra Editora; e *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação* (2011), pp.7 a 64.

CARAMELO, António Sampaio (2011) – “Critérios de Arbitrabilidade dos Litígios. Revistando o Tema”, in *IV Congresso do Cento de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Intervenções*, Almedina, pp. 13-44.

CARAMELO, António Sampaio (Dezembro de 2006)– “Disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade do litígio. Reflexões de jure condendo”, *Revista da Ordem dos Advogados, Vol. III, Ano 66*, pp. 1/19, disponível em www.oa.pt

CIPRIANO, Félix, (2019) - *A Arbitragem Voluntária como garantia de acesso ao Direito e ao Investimento Privado – o caso de Angola*, Tese de Mestrado em Direito em Direito. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

CORDEIRO, António Menezes (2007) – *Manual de Direito das Sociedades*, Vol I, 2ª edição, Almedina.

CORDEIRO, António Menezes (2015) – *Tratado da Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011, de 14 de Dezembro*, Almedina.

DIAS, Rui Pereira (2012) - “Alguns problemas práticos da Arbitragem de litígios societários (e uma proposta legislativa)”, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, pp. 291-304.

DIAS, Rui Pereira (2018) - “Cláusulas compromissórias estatutárias e princípio maioritário”, *Revista internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º10*, Almedina, pp. 74-94.

DOMIGUES, Paulo de Tarso (outubro 2016) – “A Arbitrabilidade dos Litígios Societários”, in *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, pp. 247-257.

FRANZONI, Diego (2018) – “Notas sobre a Arbitrabilidade dos Litígios Societários no Direito Brasileiro”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Vol. X- 2017*, Almedina, pp. 7-15.

FREITAS, José Lebre de (2010) - “Intervenção de Terceiros em Processo Arbitral”, in *III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Intervenções*, Almedina, pp. 183-198.

GOUVEIA, Mariana França (2014) - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 3ª edição, Almedina.

MAIA, Pedro (2018) – “Arbitragem Societária: presente e prospectiva”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Vol. X – 2017*, Almedina, pp. 38-73.

MARTINS, Pedro A. Batista (2013)- “Arbitragem no direito societário”, *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 39/2013, disponível em <http://www.rtonline.com.br/>, pp. 1-7.

MARTINS, Pedro A. Batista (2018) – “A Cláusula Compromissória Societária”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. X – 2017, Almedina, pp. 32-37.

MONTEIRO, António Pinto, Artur Flaminio da Silva e Daniela Mirante (2019), “*Manual de Arbitragem*”, Almedina.

VALE, Sofia (2013) - “*A Arbitragem no Direito Societário Angolano: primeiras notas*”, *Revista da Ordem dos Advogados de Angola*, Luanda.